



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1733 -  
Email: [prctb01dir@jfpr.jus.br](mailto:prctb01dir@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009557-54.2022.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SOCIEDADE)  
**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a anulação do auto de infração de nº 28/1746/PR/2020, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/11/2020 e convertido no processo administrativo nº 21034.013227/2020, e da multa dele decorrente.

Relata que ao efetuar a coleta da amostra para análise, através do auto nº PR/053/1436/20, data de 13/08/2020, a autoridade competente não coletou amostras do produto de origem vegetal em debate (Feijão Preto, da marca Pontarollo, Lote 0620 6) em número suficiente, conforme disciplina o art. 23, § 1º do Decreto nº 6.268/07, que dispõe sobre a necessidade de que sejam coletadas amostras no número de 4 vias para que seja assim preservado o direito ao contraditório e ampla defesa. Também alega que a perícia constatou que a amostra não estava devidamente lacrada, e que a contraprova que realizou por conta própria com o mesmo lote do produto apresentou resultados normais, circunstância que corrobora as ilegalidades cometidas no procedimento administrativo.

O despacho do evento 6 deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade das sanções decorrentes do auto de infração 28/1746/PR/2020.

Citada, a ré contestou no evento 23. No mérito, defende a regularidade do auto de infração e da atuação do MAPA, alegando que há diferenças entre a coleta de amostra para análise de resíduo contaminante, e a coleta destinada à classificação física do produto. Rechaça a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

O cumprimento da tutela foi comprovado (ev. 36).

A parte autora apresentou réplica no evento 37.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além da documental já anexada aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 6.268/07 invocado pela parte autora, assim dispõe:

*Art. 1º Este Decreto estabelece as normas regulamentadoras sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, em cumprimento ao disposto na [Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000](#).*

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*I - amostra: porção representativa de um lote ou volume do qual foi retirada;*

*II - amostra de classificação: é a coletada para fins de determinar as características intrínsecas e extrínsecas do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, objetivando a emissão do documento de classificação;*

*III - amostra de fiscalização: é a coletada para fins de aferição da qualidade dos serviços prestados e da conformidade da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;*

*IV - amostragem: processo de retirada de amostra de um lote ou volume;*

*(...)*

~~*VII - classificação de fiscalização: procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados, compreendendo as etapas de coleta de amostras, análise, emissão de laudo, comunicação do resultado ao interessado, garantia do direito de contestação mediante perícia e a ratificação ou retificação do resultado;*~~

*VII - classificação de fiscalização: procedimento realizado pela autoridade fiscalizadora para aferição da conformidade dos produtos*

vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)

Sobre as amostras, o decreto estabelece:

*Art. 18. Nos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico classificados por amostra, a classificação deverá ser representativa do lote ou volume do qual se origina a amostra.*

*§ 1º As especificidades e o conceito referentes ao lote a que se refere o caput deste artigo serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 2º A metodologia, os critérios e os procedimentos necessários à amostragem, confecção, guarda, conservação, autenticação e identificação das amostras serão fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 3º Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador arcar com a identificação e com a movimentação do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, independentemente da forma em que se encontrem, propiciando as condições necessárias à sua adequada amostragem.*

*§ 4º As amostras coletadas, que servirão de base à realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado ou solicitante da classificação, do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.*

*Art. 19. Nas operações de compra e venda ou doação pelo Poder Público, a amostragem e a confecção das amostras para a classificação serão realizadas por entidade credenciada.*

*Art. 20. Quando da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, a amostragem e a confecção das amostras, serão realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela entidade credenciada que prestar apoio operacional.*

*Art. 21. Na classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico destinados diretamente à alimentação humana, a amostragem e a confecção das amostras serão de responsabilidade da entidade credenciada ou do interessado, devendo ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo será comprovada no documento de coleta emitido pela credenciada ou no documento de solicitação de serviços apresentado pelo interessado.*

*Art. 22. Os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico embalados e classificados devem apresentar-se homogêneos quanto às suas especificações de qualidade, apresentação e identificação.*

*Art. 23. Na classificação de fiscalização, a amostragem dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico embalados será realizada observando-se as suas especificidades.*

*§ 1º Nos produtos vegetais classificados por amostras será retirado volume ou número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostras, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.*

*§ 2º Nos produtos hortícolas será retirada quantidade suficiente para o trabalho de aferição de conformidade.*

*§ 3º Nos subprodutos e resíduos de valor econômico de produtos vegetais destinados diretamente à alimentação humana, oriundos de operações de compra e venda do Poder Público ou, quando da importação, encontrados nos portos, aeroportos e postos de fronteira será retirado volume, ou número de pacotes ou de embalagens, em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostra, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.*

**Ainda sobre a fiscalização da classificação, refere:**

*Art. 29. A fiscalização da classificação consiste no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar:*

*I - o registro, no Cadastro Geral de Classificação, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo de classificação;*

*II - a execução dos serviços credenciados no que se refere a requisitos técnicos de instalações, equipamentos, sistema de controle de processos e à qualidade dos serviços e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como à expedição dos documentos de classificação;*

*III - a identidade e a qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico no mercado interno, e a dos importados, em conformidade com os padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

*IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, adstritas ao disposto no [inciso IV do art. 27-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), e em conformidade com os demais dispositivos legais pertinentes;*

*V - o prazo de validade e a conformidade dos padrões físicos;*

~~*VI - os quantitativos classificados em relação aos comercializados.*~~

*VI - os quantitativos classificados em relação aos comercializados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

*VII - o recolhimento de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômicos; e [\(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

*VIII - a rastreabilidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. [\(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

Observo, contudo, que a amostra coletada não visava classificar o produto em questão e, portanto, a regra invocada pela parte autora, contida no §1º do artigo 23, não se aplica ao caso dos autos.

O mesmo vale para a regra insculpida no §5º do artigo 11 da Instrução Normativa 12/2008, que instituiu o "Regulamento Técnico do Feijão" e trata da classificação do produto. ¶

O objetivo da fiscalização e da coleta era o atendimento ao Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes - PNCRC, instituído pela Instrução Normativa SDA nº 42, de 31 de dezembro de 2008, posteriormente revogada pela Portaria SDA nº 574, de 09/05/2022. ¶, que assim dispõe:

## *CAPÍTULO I*

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal), definindo o alcance, os objetivos, os critérios e os procedimentos para a realização dos controles oficiais.*

*Art. 2º O Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal) é constituído pelo conjunto das ações relacionadas ao controle oficial de resíduos e contaminantes em produtos de origem vegetal destinados ao mercado nacional, importados e exportados.*

*Art. 3º Para os fins do PNCRC/Vegetal, considera-se:*

*I - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em produtos de origem vegetal ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicologicamente importantes;*

*II - contaminante: qualquer substância ou agente estranho, de natureza química, física ou biológica que comprometa a segurança dos produtos de origem vegetal; e*

*III - produto de origem vegetal: os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, o vegetal processado, os produtos comestíveis de interesse agropecuário e passíveis de exploração econômica, as bebidas, os vinhos e os derivados da uva e do vinho.*

Do Termo de Fiscalização e do Auto de Coleta resta evidenciado o objetivo da coleta (evento 1, PROCADM4, p. 3 e 4):

ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S)

Coleta de amostras p/ análise de resíduos de agrotóxicos

AUTO DE COLETA DE AMOSTRA

FISCAL    PERICIAL

1. IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE DA AMOSTRA

Data da Coleta: 13/08/20

A amostra referente a este Auto destina-se à:

Aferição das especificações de identidade e qualidade do produto fiscalizado por meio de classificação de fiscalização;

Análise de resíduos de agrotóxicos e contaminantes (PNCRC). Código de Identificação da Amostra: 20-FE-1-N-483-1  MA

Análise(s) Solicitada(s): Resíduos Agrotóxicos

O Manual de Coleta de Amostras do PNCRC em produtos de origem vegetal, estabelece a quantidade a ser encaminhada para análise:

Classificação do Vegetal	Vegetal (exemplos)	Natureza da Amostra Simples	Tamanho Mínimo da Amostra de Laboratório
Grãos	Arroz, Café, Feijão, Milho, Soja e Trigo	Unidades coletadas com equipamento específico de amostragem	1 kg

Tabela 3. Tamanho mínimo da amostra de laboratório a ser enviada para determinação de resíduos de agrotóxicos, de acordo com o Produto Vegetal.

O Auto de Coleta de Amostra evidencia que a quantidade coletada atendeu o mínimo necessário para a realização da análise ((evento 1, PROCADM4, p. 4):

4 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO			
Produto: Feijão Preto	Marca: Pomarolho	Local de coleta (Município/UF): Curitiba - PR	Lote ou Sagra: 0A20-6
Tamanho do lote / Quantidade fiscalizada: 4.703 kg	Quantidade coletada: <input checked="" type="radio"/> unidade(s) <input type="radio"/> litro(s) <input checked="" type="radio"/> kg(s)	Número das lacres:	a) Prova: 71444 b) Perícia: c) Estabelecimento: d) Segurança: e) Outra: 71444 → SFA

Nessas condições, o que se verifica é que a amostra coletada estava de acordo com os parâmetros estabelecidos para a realização da verificação de resíduos contaminantes e agrotóxicos. Não é possível aplicar ao caso as exigências para a realização da fiscalização de classificação, pois não era este o procedimento que estava sendo realizado.

No que se refere à suposta violação da amostra, que não estaria lacrada no momento da realização da análise pericial solicitada pela parte autora, ressalto que a questão restou devidamente esclarecida, pois diante da existência de uma única alíquota amostral, a perícia será realizada no mesmo produto:

O perito evidenciou que a amostra lacrada não foi apresentada como descrito nos Artigos 23 e 47 parágrafo 7 do Decreto Lei 6268 MAPA, que cita que a embalagem fiscal deve-se apresentar identificada e devidamente lacrada.

Conforme Ofício-Circular nº 2/2019/CFPV\_2/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA 6721079 processo 21000.013898/2019-74, em seu item 7, as amostras coletadas para atender ao PNCRC/Vegetal, a partir desse ano (2019), deverão ser amostras fiscais.

O Ofício-Circular nº 4/2019/CFPV\_2/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA 7252863 processo 21000.024993/2019-01 informou à fiscalização que a amostra coletada deverá ser formada por uma única alíquota amostral, e eventual perícia solicitada será realizada no próprio incremento, preparado e preservado em condições apropriadas pelo laboratório.

Por fim, e de grande relevância, é que tanto o primeiro exame pericial quanto a contraprova demonstraram a existência de resíduos contaminantes no produto, em percentual muito superior ao permitido.

Além disso, no processo administrativo é possível constatar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, assim como as decisões proferidas estão amplamente fundamentadas.

O pedido, portanto, é improcedente.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **revogo a tutela deferida no evento 6 e julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, de acordo com a fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Forte

no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013527968v25** e do código CRC **03e2b991**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 8/2/2023, às 19:34:37

---

1. <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=294660055> ↗

2. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sda-n-574-de-9-de-maio-de-2022-398636158> ↗

3. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/pncrc-vegetal/arquivos/manual-coleta.pdf> ↗

**5009557-54.2022.4.04.7000**